

**Projeto de Lei Nº 05/2026, de 31 de agosto de 2026.**

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre sua organização, funcionamento e competências, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, envia a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Ensino de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre sua organização, funcionamento e competência e dá outras providências., esperando à sua aprovação para a consequente sanção, nos termos da Lei orgânica do Município.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e demais normas aplicáveis à educação nacional.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade assegurar o direito à educação, promover o desenvolvimento integral dos estudantes, o exercício da cidadania, a formação para o trabalho, a convivência democrática e o desenvolvimento humano sustentável.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e na Lei Federal nº 15.388/2026, observados, entre outros:

I – igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização dos profissionais da educação;

VIII – gestão democrática do ensino público;

IX – garantia do padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre educação, trabalho, práticas sociais e desenvolvimento sustentável;

XII – respeito à diversidade humana e cultural;

XIII – promoção da inclusão, da acessibilidade e da equidade;

XIV – garantia do direito à aprendizagem;

XV – educação ao longo da vida;

XVI – superação das desigualdades educacionais;

XVII – combate a todas as formas de discriminação;

XVIII – promoção da cidadania e da cultura de paz;

XIX – desenvolvimento socioambiental sustentável;

XX – participação social e cooperação entre os entes federativos.

**Art. 4º** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – assegurar educação pública de qualidade social;

II – garantir o acesso, permanência e sucesso escolar;

III – promover a redução das desigualdades educacionais;

IV – assegurar a universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

V – fortalecer a gestão democrática;

VI – valorizar os profissionais da educação;

VII – ampliar a participação da família e da comunidade escolar;

VIII – promover políticas de inclusão e equidade;

IX – elevar os indicadores de aprendizagem;

X – combater a evasão e o abandono escolar;

XI – promover a educação integral;

XII – assegurar a formação cidadã e o desenvolvimento sustentável;

XIII – garantir a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – a Secretaria Municipal de Educação;

II – o Conselho Municipal de Educação;

III – as instituições públicas municipais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

IV – as instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

V – os Conselhos Escolares;

VI – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB;

VII – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

VIII – o Plano Municipal de Educação;

IX – os órgãos colegiados e programas educacionais instituídos pelo Município;

X – os demais órgãos e instituições vinculados às políticas públicas educacionais.

**Art. 6º** As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino classificam-se em públicas e privadas, nos termos da legislação federal.

**Art. 7º** As instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental classificam-se em particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

### **TÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º** Compete ao Município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;

III – editar normas complementares;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar as instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

V – oferecer Educação Infantil e, prioritariamente, o Ensino Fundamental;

VI – realizar a busca ativa e a chamada pública escolar;

VII – realizar o censo escolar;

VIII – zelar pela frequência escolar;

IX – assegurar políticas de inclusão e acessibilidade;

X – atuar em regime de colaboração com a União e o Estado do Rio Grande do Norte;

XI – garantir programas suplementares;

XII – implementar ações destinadas ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação;

XIII – promover a melhoria contínua da aprendizagem e da qualidade da educação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela gestão, coordenação, planejamento, execução, monitoramento e avaliação das políticas educacionais do Município.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – administrar a rede pública municipal;

II – formular e executar a política municipal de educação;

III – implementar o Plano Municipal de Educação;

IV – assegurar a execução da Base Nacional Comum Curricular e do Documento Curricular do Estado do Rio Grande do Norte;

V – promover continuada dos profissionais da educação;

VI – desenvolver programas de melhoria da aprendizagem;

VII – acompanhar indicadores educacionais;

VIII – promover a gestão democrática;

IX – garantir assistência técnica, administrativa e pedagógica às unidades escolares;

X – promover estudos e pesquisas;

XI – desenvolver estratégias de recomposição das aprendizagens;

XII – implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das metas educacionais;

XIII – promover políticas voltadas à equidade, inclusão e desenvolvimento sustentável;

XIV – promover a articulação com as demais secretarias municipais para desenvolver as políticas educacionais do município

## **TÍTULO IV**

### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 11.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade.

**Art. 12.** A avaliação na Educação Infantil terá caráter formativo, sem finalidade de promoção.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 13.** O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de nove anos, constitui direito público subjetivo.

**Art. 14.** O currículo observará:

I – a Base Nacional Comum Curricular;

II – o Documento Curricular do Estado do Rio Grande do Norte;

III – a parte diversificada do currículo;

IV – os princípios da educação integral e da formação cidadã.

**Art. 15.** O Município promoverá ações destinadas:

I – à melhoria da aprendizagem;

II – à recomposição das aprendizagens;

III – à redução das desigualdades educacionais;

IV – à busca ativa escolar;

V – à correção do fluxo escolar;

VI – à prevenção da evasão e do abandono escolar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 16.** A Educação de Jovens e Adultos será ofertada de acordo com a demanda existente na zona rural e urbana e em conformidade com a legislação vigente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**Art. 17.** A Educação Especial constitui modalidade transversal da Educação Básica e será ofertada preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 18.** O Município assegurará:

I – atendimento educacional especializado;

II – acessibilidade;

III – recursos de tecnologia assistiva;

IV – adaptações razoáveis;

V – formação continuada dos profissionais da educação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

**Art. 19.** A Educação do Campo observará as especificidades das populações rurais e as diretrizes nacionais pertinentes.

I – as escolas do campo garantirá aos estudantes escolas nas comunidades rurais de educação infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos;

II - as turmas da Educação do Campo se organizarão, preferencialmente, de forma multiano, multietapas, multissegmentos, dependendo da realidade identificada na localidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL**

**Art. 20.** O Município ampliará progressivamente a oferta da educação em tempo integral, observadas as metas do Plano Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 21.** A Educação Ambiental será desenvolvida de forma contínua, integrada e permanente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**Art. 22.** O Sistema Municipal de Ensino promoverá a formação cidadã, a cultura de paz e o respeito aos direitos humanos.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**Art. 23.** O ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena observará a legislação federal vigente.

## **TÍTULO V**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 24.** A gestão democrática do ensino público será assegurada mediante:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico;

II – participação da comunidade escolar nos Conselhos Escolares;

III – autonomia pedagógica, administrativa e financeira;

IV – transparência e controle social;

V – participação da sociedade na avaliação das políticas educacionais.

**Art. 25.** Cada unidade escolar elaborará e executará seu Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 26.** Os Conselhos Escolares constituem órgãos colegiados de natureza consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora.

**Art. 27.** A escolha dos gestores escolares observará a legislação específica e os princípios da gestão democrática.

## **TÍTULO VI**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 28.** São profissionais da educação aqueles definidos pela legislação federal.

**Art. 29.** O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando:

I – ingresso por concurso público ou processo seletivo, em caso de contrato temporário;

II – plano de carreira;

III – formação continuada;

IV – piso salarial profissional nacional;

V – condições adequadas de trabalho;

VI – jornada com período destinado às atividades extraclasse.

**Art. 30.** O Município incentivará a formação continuada dos profissionais da educação em articulação com instituições de ensino superior, entidades parceiras e oferta de sua própria iniciativa.

**Art. 31.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério será disciplinado por legislação específica.

## **TÍTULO VII**

### **DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO**

**Art. 32.** Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na legislação específica.

**Art. 33.** O Município aplicará anualmente o percentual mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 34.** O FUNDEB reger-se-á pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 35.** O CACS-FUNDEB, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar atuarão em conformidade com suas legislações específicas, resoluções e documentos orientadores lançados pelo MEC/FNDE.

**Art. 36.** O Município desenvolverá programas suplementares de:

I – alimentação escolar;

II – transporte escolar;

III – material didático;

IV – fardamento escolar;

V – assistência à saúde do educando;

VI – inclusão digital;

VII – apoio à permanência e ao sucesso escolar.

## **TÍTULO VIII**

## **DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 37.** O Plano Municipal de Educação constitui instrumento de planejamento das políticas públicas educacionais.

**Art. 38.** O Plano Municipal de Educação observará as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e pelo Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Norte.

**Art. 39.** A execução do Plano Municipal de Educação será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, assegurada a participação social.

**Art. 40.** O Município elaborará e executará planos de ação destinados ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

## **TÍTULO IX**

### **DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 41.** O Município desenvolverá suas ações educacionais em regime de colaboração com a União, o Estado do Rio Grande do Norte e demais entes federativos.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema permanente de acompanhamento e avaliação das políticas educacionais e/ou o fará em parceria com as ações ofertadas pela união ou estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 43.** O monitoramento observará indicadores de:

- I – acesso;
- II – permanência;
- III – aprendizagem;
- IV – fluxo escolar;
- V – equidade;
- VI – qualidade da educação.

**Art. 44.** O Município promoverá estudos, pesquisas e avaliações institucionais para o aprimoramento contínuo das políticas públicas educacionais.

## **TÍTULO IX**

### **DA GOVERNANÇA, DOS INDICADORES, DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA GOVERNANÇA EDUCACIONAL**

**Art. 45.** A gestão das políticas públicas educacionais do Município observará princípios de governança, planejamento, transparência, participação social, cooperação federativa e melhoria contínua da qualidade da educação.

**Art. 46.** O Sistema Municipal de Ensino adotará mecanismos de governança destinados a:

I – assegurar a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação;

II – promover a integração entre os órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

III – fortalecer a gestão democrática e a participação social;

IV – garantir a transparência e o controle social;

V – promover a equidade e a redução das desigualdades educacionais;

VI – assegurar a melhoria contínua dos processos pedagógicos e administrativos;

VII – fortalecer o regime de colaboração entre o Município, a União e o Estado do Rio Grande do Norte.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS INDICADORES EDUCACIONAIS**

**Art. 47.** O Município utilizará indicadores educacionais para subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de educação.

**Art. 48.** Serão considerados, entre outros, os seguintes indicadores:

I – acesso à educação;

- II – permanência dos estudantes;
- III – frequência escolar;
- IV – fluxo escolar;
- V – aprendizagem;
- VI – alfabetização na idade adequada;
- VII – equidade educacional;
- VIII – inclusão e acessibilidade;
- IX – redução das desigualdades;
- X – formação e valorização dos profissionais da educação;
- XI – infraestrutura das unidades escolares;
- XII – expansão da educação em tempo integral;
- XIII – atendimento à Educação Especial;
- XIV – demais indicadores estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, pelo Plano Estadual de Educação e pelo Plano Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

**Art. 49.** A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais.

**Art. 50.** O acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação ocorrerá de forma contínua e sistemática, com base em indicadores oficiais e em informações produzidas pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 51.** O Município promoverá estudos, levantamentos, diagnósticos e avaliações institucionais destinados ao aprimoramento contínuo das políticas educacionais.

**Art. 52.** Para fins de monitoramento e avaliação poderão ser utilizados, entre outros:

- I – os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB;
- II – os resultados do IDEB;
- III – os indicadores do Censo Escolar;
- IV – os resultados das avaliações estaduais e municipais;
- V – os dados produzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
- VI – os sistemas de informações educacionais da União, do Estado e do Município;
- VII – os sistemas de avaliação ligados às universidades, utilizados pelos programas institucionais, dos quais o município participa;
- VIII – os dados produzidos pelo Sistema de Gestão da Educação municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 53.** A participação da sociedade constitui princípio da gestão democrática e será assegurada por meio:

- I – do Conselho Municipal de Educação;
- II – dos Conselhos Escolares;
- III – do Conselho de Alimentação Escolar;
- IV – do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB;
- V – de fóruns, conferências, audiências públicas e consultas à comunidade;
- VI – da participação das famílias, estudantes, profissionais da educação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 54.** O Município incentivará a realização periódica de conferências municipais de educação, destinadas à avaliação das políticas educacionais e à formulação de propostas para o aprimoramento do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 55.** O acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação contará com a participação dos órgãos colegiados e dos diversos segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 56.** O Município desenvolverá suas ações educacionais em regime de colaboração com a União, o Estado do Rio Grande do Norte e demais entes federativos, observando as competências previstas na Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

**Art. 57.** O regime de colaboração compreenderá ações voltadas:

- I – à melhoria da aprendizagem;
- II – fortalecimento do processo de alfabetização;
- III – à redução das desigualdades educacionais;
- IV – à implementação das metas dos planos de educação;
- V – à formação dos profissionais da educação;
- VI – ao fortalecimento da gestão educacional;
- VII – à ampliação da oferta e da qualidade da educação básica.

## **TÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 59.** O Conselho Municipal de Educação editará normas complementares necessárias à implementação desta Lei.

**Art. 60.** O Conselho Municipal de Educação poderá criar normas, pareceres, resoluções, diretrizes e outros documentos necessários para regulamentar e reger a educação municipal.

**Art. 61.** Permanecem regidos por legislação municipal específica, pelas leis federais ou documentos emitidos pelo MEC/FNDE:



- I – o Conselho Municipal de Educação;
- II – o Plano Municipal de Educação;
- III – o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação;
- IV – o CACS-FUNDEB;
- V – os Conselhos Escolares;
- VI – o Conselho de Alimentação Escolar.

**Art. 62.** As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão adequar seus regimentos e propostas pedagógicas às disposições desta Lei.

**Art. 63.** O Poder Executivo promoverá as adequações administrativas e orçamentárias necessárias à execução desta Lei.

**Art. 64º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Hindembeg Pontes De Lima**  
**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 05/2026, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre sua organização, funcionamento e competências, e dá outras providências.

A iniciativa tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município, uma estrutura normativa própria para a organização da educação municipal, fortalecendo a autonomia do Poder Público local e proporcionando maior clareza quanto às atribuições dos órgãos, instituições e unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo, ainda, a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse contexto, cabe aos Municípios organizar e manter seus sistemas de ensino, em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, assegura aos Municípios a possibilidade de organização de seus próprios sistemas de ensino, compreendendo as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

Dessa forma, a instituição formal do Sistema Municipal de Ensino de Marcelino Vieira/RN constitui importante instrumento de consolidação da política educacional municipal, permitindo que o Município organize suas ações de forma articulada, democrática e compatível com as necessidades e características da comunidade local.

O presente Projeto de Lei busca definir os elementos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, suas respectivas competências e responsabilidades, bem como estabelecer mecanismos de articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, as unidades escolares e os demais órgãos e instituições envolvidos na promoção da educação municipal.

A proposta também visa fortalecer os princípios da gestão democrática do ensino público, da participação da comunidade escolar, da autonomia pedagógica e administrativa, da valorização dos profissionais da educação e da garantia de padrões de qualidade, assegurando que as políticas educacionais sejam planejadas e executadas de maneira integrada.

A criação e regulamentação do Sistema Municipal de Ensino possibilitarão, ainda, maior organização dos processos de autorização, acompanhamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino integrantes do sistema, conferindo maior segurança jurídica e administrativa aos procedimentos educacionais realizados no âmbito municipal.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento da participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas de educação. A atuação articulada do Conselho Municipal de Educação e dos demais segmentos da comunidade escolar contribui para uma gestão educacional mais democrática, transparente e adequada à realidade do Município.

O Sistema Municipal de Ensino deverá, portanto, atuar em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual de Educação, o Plano Municipal de Educação e demais normas educacionais aplicáveis.

A proposta representa, assim, importante avanço institucional para o Município de Marcelino Vieira, na medida em que proporciona maior autonomia na condução da política educacional municipal, organização das responsabilidades administrativas e pedagógicas, fortalecimento da gestão

democrática e aprimoramento da qualidade da educação oferecida à população.

Ressalte-se que a instituição do Sistema Municipal de Ensino não significa o isolamento das políticas educacionais municipais, mas, ao contrário, permite uma atuação mais organizada e articulada em regime de colaboração com os demais entes federativos, observadas as competências constitucionalmente estabelecidas.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento educacional e social de nosso Município, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá significativamente para o fortalecimento da educação pública municipal, garantindo maior eficiência, organização, participação social e segurança jurídica na execução das políticas educacionais.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por entendermos que a medida atende ao interesse público e representa importante instrumento para o aprimoramento da educação municipal de Marcelino Vieira/RN.

Marcelino Vieira/RN, 31 de agosto de 2026.

HINDEMBERG  
PONTES DE

**Hindemberg Pontes De Lima**

**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital  
por HINDEMBERG PONTES  
DE LIMA:50292382472  
Dados: 2026.08.31 11:25:52  
3'00'



## **Mensagem**

Marcelino Vieira/RN, 31 de agosto de 2026

A Sua Excelência o Senhor,  
FRANCISCO BELARMINO FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 05/2026.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e votação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 05-2026, que “Institui o Sistema Municipal de Ensino de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre sua organização, funcionamento e competências, e dá outras providências..”

Atenciosamente,

HINDEMBERG  
PONTES DE  
LIMA:50292382472

Assinado de forma digital  
por HINDEMBERG PONTES  
DE LIMA:50292382472  
Dados: 2026.08.31  
11:22:59 -03'00'

HINDEMBERG PONTES DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL